



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.072 - PR (2017/0048153-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO M C RANCIARO - PR025008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA. DIFERENÇAS APURADAS PELA ANEEL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
2. No tocante à prescrição, apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do STF estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque, ressalvadas as hipóteses de atos danosos que violem normas de Direito Privado (RE 669.069/MG), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ressarcimento dos danos causados ao Erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0048153-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.658.072 / PR**

Números Origem: 50722851520144047000 PR-50722851520144047000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO M C RANCIARO - PR025008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.072 - PR (2017/0048153-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO M C RANCIARO - PR025008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. ANEEL. FISCALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.427/1996. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.427/1996, a ANEEL '(...) tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.' Para consecução de suas finalidades, nos termos do art. 3º, IV e XIX, a ANEEL terá competência, dentre outros, para '(...) IV - celebrar e gerir contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;' e 'XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.' - Não estando em discussão a higidez de eventual penalidade aplicada pela ANEEL, mas apenas o dever de devolução de valores recebidos a maior (subvenção econômica), não há falar em prescrição ou decadência do dever de fiscalização do serviço c oncedido pela agência, o qual é permanente.

- O dever de devolução do excesso cobrado dos consumidores pelas concessionárias do serviço, para além de decorrer da vedação ao enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito, está expressamente previsto no art. 2º, I, da Res. nº 295/2007. Tratando-se de encargos destinados ao desenvolvimento energético do país, tais recursos revestem-se de caráter público e estão sujeitos ao regime jurídico de direito administrativo. Impõe-se a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, reconhecendo-se que as pretensões de ressarcimento ao Erário quanto aos encargos setoriais são imprescritíveis.

Os primeiros Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento (fl. 694, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os segundos Aclaratórios foram rejeitados (fl. 726, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/2015, 1º do Decreto 20.910/1932, 175 e 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Afirma que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta ser inaplicável à espécie a tese de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Erário.

Contrarrazões às fls. 1.040-1.051, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França, opinou pelo não conhecimento do apelo. Eis a ementa do parecer ministerial (fl. 1.112, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DECIDIDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, § 5º, CR/88. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Parecer pelo não conhecimento do nobre apelo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.072 - PR (2017/0048153-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 7.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007, e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Sobre os pontos considerados omissos, destaco o seguinte trecho que demonstra o enfrentamento da matéria (fl. 724, e-STJ - grifei):

O voto condutor, ao confirmar a sentença, placitou o entendimento de que a mesma que se considere que não houve ilícito algum por parte da concessionária, não se pode perder de vista que a cobrança de encargos setoriais dos consumidores sem o devido repasse a quem de direito geraria indevido enriquecimento sem causa. Assim, **em se tratando de encargos destinados ao desenvolvimento energético do país, afirmou a necessidade de se reconhecer que recursos revestem-se de caráter público e estão sujeitos ao regime jurídico de direito administrativo, impondo-se a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conducente à conclusão de imprescritibilidade.**

Como se vê, ao contrário do alegado, a Corte *a quo* estabeleceu distinção entre a hipótese em comento (ressarcimento de recursos sujeitos ao regime jurídico de direito administrativo) e o entendimento firmado no julgamento do RE 669.069/MG (reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, são esclarecedoras as considerações constantes do voto condutor do acórdão que julgou os Embargos de Declaração no RE 669.069/MG (grifei):

Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de **considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito**. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: **não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público**, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

(...)

De outra monta, a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a atos de improbidade administrativa ou **atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo**. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, **aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado**.

(RE 669069 ED, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico DJe-136 Divulg 29.6.2016 Public 30.6.2016)

Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Quanto ao mais, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 544, e-STJ - grifei):

Assiste razão à ANEEL ao defender que o recebimento das diferenças mensais de receita - DMR em montante superior ao devido implica o dever de ressarcimento aos cofres públicos e que tal pretensão é imprescritível.

A aplicação do **art. 37, § 5º, da CRFB/88** não decorre necessariamente de ato ilícito praticado contra o Estado. Com efeito, na esteira doutrinária, deve ser esclarecido que o enriquecimento ilícito não se confunde com o enriquecimento sem causa (vide Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, 2014). Ainda que se considere que não houve ilícito algum por parte da concessionária, não se pode perder de vista que a cobrança de encargos setoriais dos consumidores sem o devido repasse a quem de direito geraria indevido enriquecimento sem causa.

Conforme consta do Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 033/2012, os encargos setoriais cobrados na Parcela A das tarifas de energia elétrica (Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC; Conta de Desenvolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Energético - CDE; Reserva Global de Reversão - RGR; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; e repasse de Itaipu) destinam-se à implementação de políticas públicas do setor de energia (evento26, parecer4, fl. 01).

Como '(...) os valores relativos a CDE cobrados nas tarifas dos consumidores não consubstanciam remuneração da concessionária por prestação de serviço, mas recursos destinadas a um fundo instituído pela União, titular do serviço concedido, para fazer frente a uma política pública relativa à tarifa, forçoso é reconhecer que qualquer desfalque a essa Conta, que não seja juridicamente devido, representa dano ao patrimônio público.' (grifos originais) (evento1, out5, fl. 126, item 40).

A COPEL defende que não há falar em restituição. No entanto, tratando-se de encargos destinados ao desenvolvimento energético do país, é preciso reconhecer que aludidos recursos revestem-se de caráter público e estão sujeitos ao regime jurídico de direito administrativo. **Impõe-se a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal**, reconhecendo-se que as pretensões de ressarcimento ao Erário quanto aos encargos setoriais são imprescritíveis.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que, apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição da República) sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do STF estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTES IRREGULARES QUE OCASIONARAM DANO AO ERÁRIO. **IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.** DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Não há controvérsia sobre a ilegalidade da cláusula que previu o reajuste mensal" e "é evidente que os valores pagos pela FDE superaram a quantia efetivamente devida, recebendo a PANOBRÁ valores superiores àqueles que deveria receber. Configura-se, portanto, o dano causado ao erário público. Também não há dúvidas acerca da negligência dos subscritores do contrato e dos agentes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinaram o pagamento, já que a cláusula contratual está em total desconformidade com o texto legal" (fls. 598-599, e-STJ).

2. No tocante à prescrição, **apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.** Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1666484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.** IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em se **tratando de ação popular em que se busca o ressarcimento ao erário**, "não há falar em ocorrência de prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, o qual deve ser aplicado em sintonia com a norma constitucional do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade da pretensão" (AgRg no REsp 1.366.280/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

3. **A discussão relacionada à prescrição foi resolvida pelo Tribunal de origem com base em fundamento eminentemente constitucional, escapando sua revisão à competência desta Corte, em sede de recurso especial.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 755.300/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 28.3.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.** MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal." (AgRg no Ag 1369268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1500764/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.4.2015)

Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria acolhida. Isso porque, ressalvadas as hipóteses de atos danosos que violem normas de Direito Privado (RE 669.069/MG), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ressarcimento dos danos causados ao Erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

4. Hipótese em que, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela inaplicabilidade do Decreto 20.910/1932, sob o fundamento de que **o ressarcimento dos danos causados ao Erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.

6. **"A pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 473.601/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.8.2014).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1657362/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 2.5.2017 grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA.

(...)

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. **As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário.** No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. **Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível,** hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.4.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 tem sua aplicação restrita à pretensão de anular atos lesivos ao patrimônio público, o que não ocorre no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em apreço, em que se almeja o ressarcimento de dano causado ao erário estadual.

2. Se o objetivo da ação civil pública é recuperar o prejuízo causado aos cofres públicos, não há falar em prescrição, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.733/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.4.2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0048153-2

REsp 1.658.072 / PR

Números Origem: 50722851520144047000 PR-50722851520144047000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO M C RANCIARO - PR025008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.